



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14105/12**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PB PREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE PARA CORREÇÕES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00071/2016**

**RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. Maria do Carmo Araújo Silva, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 129.661- 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A – nº 2224, fl. 24, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art.40, da CF/88.

A Auditoria, através do relatório inicial de fls. 41/44, constatou a ausência da certidão que comprove o efetivo tempo de serviço da atividade de magistério da ex-servidora, ressaltando que, muito embora a beneficiária tenha contribuído durante 32 anos 10 meses e 18 dias – fls. 35, não faz jus a aposentadoria com base no art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, vez que não preenche o pressuposto de idade (55 anos), restando como única regra aplicável ao caso a do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40, da CF/88, sendo necessário para tal enquadramento a comprovação dos 25 anos de efetivo tempo de serviço na atividade de magistério.

Regularmente intimado, o titular da autarquia previdenciária apresentou defesa através do Documento TC 10703/14, informando que notificou a servidora acerca do referido, assim como remeteu ofício à Secretaria de Educação, com vistas ao envio da certidão que comprove o efetivo tempo de serviço na atividade de magistério.

A Secretária de Estado da Educação à época, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, após ser regularmente notificada, apresentou defesa através do Documento TC 27316/14, trazendo aos autos a Certidão de Tempo de Serviço na atividade de magistério da servidora Sra. Maria do Carmo Araújo Silva.

A Equipe de Instrução, em relatório de análise de defesa às fls. 62/64, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou a presença de cópia da certidão reclamada, mas constatou que a mesma atesta apenas 24 anos, 01 mês e 18 dias de efetivo serviço na atividade de magistério, não cabendo o benefício do §5º do art. 40 da CF/88. Todavia ressaltou aquele órgão de instrução que a ex-servidora faz jus aos benefícios do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, entendendo ser o mais adequado ao caso a retificação do ato concessório com a supracitada fundamentação e posterior publicação em órgão oficial da imprensa.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Segunda Câmara**

### **PROCESSO TC Nº 14105/12**

O Ministério Público junto ao TCE/PB, acatando o entendimento da Auditoria, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao ilustre Presidente da PB PREV, para que promova as retificações por ela sugeridas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PB PREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, sob pena de aplicação de multa.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14105/12, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. Maria do Carmo Araújo Silva, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 129.661- 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A – nº 2224, fl. 24, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PB PREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2016.

Em 14 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO